TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 74197/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude do "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e de "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM". Conhecimento e provimento parcial do recurso. Conversão em ressalva. Exclusão da multa do art. 87, IV, 'g', da L.C.E. 113/05. Manutenção da irregularidade.

1. Trata o presente processo de **recurso de revista** interposto pelo Sr. Manoel Abrantes Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 – Segunda Câmara (peça 67), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Iguaraçu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente, em virtude de "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, além da aposição de ressalva em relação aos seguintes itens:

a - ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

b - atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005;

c - limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal, com baixo crescimento do PIB; e

d - repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;

Os itens de ressalvas 'a' e 'd', retro, não foram objeto do presente recurso.

O recorrente, inicialmente, na peça 71, aduz que não restou demonstrado qualquer ilícito, má-fé e/ou improbidade praticada pelo gestor, à época, e apresentou, em suma, os seguintes argumentos:

1 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fls. 06/07)

Após discorrer sobre as dificuldades encontradas nos pequenos municípios pela sua dependência das transferências voluntárias, assevera que muito embora tenham promovido uma redução drástica de despesas com o intuito de manter o equilíbrio fiscal, diversas políticas públicas são de vital importância à população, e, desta forma, um reduzido déficit foi inevitável.

Segundo seu entendimento, o déficit a ser discutido é o de 5,17% para o exercício de 2017, e não o de 9,57% para o resultado acumulado de "2014 a 2017", uma vez que este último é impactado por resultados de gestões anteriores.

Alega que no exercício de 2018, foi firmado um parcelamento com o credor COPEL Distribuição S/A, com intuito de quitar o saldo devedor, ocasionando um cancelamento de restos a pagar no total de R$ 810.297,83, sendo R$ 217.044,79 referente ao exercício de 2017, valor este que deve ser expurgado da apuração do resultado, fazendo com que o déficit recue de 5,17% para 3,95%, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

assim, por força da jurisprudência desta Corte, trazida[1] pelo recorrente, o apontamento deve ser considerado regular.

2 - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM (fls. 07/08)

Esclarece que, ainda na fase instrutiva, após a constatação das divergências apontadas, o Balanço Patrimonial foi corrigido e devidamente publicado no Diário Oficial do município, sanando a impropriedade, de acordo com os documentos ora juntados nas peças 80 e 81.

3 - Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal, com baixo crescimento do PIB (fls. 08/13)

Repisa a defesa apresentada em primeiro grau, no sentido de que esta situação decorre da gestão anterior e que, ao longo da gestão 2017/2020, conseguiram reduzir as despesas públicas, em especial, os gastos com pessoal, elencando as medidas adotadas para a resolução dessa questão.

4 - Atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005 (fls. 13/16)

Discorre sobre a complexidade da prestação de contas eletrônica, o que demanda assistência especializada para promoção da efetiva entrega dos dados, bem como pela necessidade de cumprir outras obrigações com prazos definidos, como o SIOPS, SIOPE, SICONFI, SIMAP, SIGPC, SIT, entre outras, levando a uma sobrecarga dos servidores envolvidos, mas, apesar disso, *"[...] toda a prestação de contas foi efetivamente entregue dentro do prazo máximo estabelecido na Prestação de Contas Anual – PCA, (...)"*, não prejudicando a análise das contas por este Tribunal.

Traz a colação julgados[2] desta Corte de Contas com o intuito de afastar a aplicação da multa e informa as medidas tomadas para evitar esta situação

[1] Acórdão de Parecer Prévio nº 219/18 – 2ª C., APP nº 215/18 – 2ª C. e APP nº 80/17 – TP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

futuramente, destacando que, ao longo dos exercícios subsequentes, de 2018 a 2020, *"[...] encontrava-se rigorosamente em dia perante a Agenda de Obrigações definida por essa E. Corte de Contas."*

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3976/22 (peça 86), complementada pela de nº 4945/22 (peça 90), conclui pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, convertendo em ressalva, com exclusão da multa, o item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", mantendo, contudo, a condição de irregularidade, com aplicação da multa, em relação ao item "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", bem como os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 793/22 (peça 87), ratificado pelo de nº 972/22 (peça 91), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Iguaraçu encerrou o exercício financeiro de 2017 com um resultado financeiro acumulado negativo de R$ 1.705.337,39, equivalente a 9,57% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R$ 17.824.571,40), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R$ 921.567,31, representando 5,17%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pela manutenção da irregularidade para este

[2] Acórdão nº 2296/17 – 1ª C., Acórdão nº 4997/17 – Tribunal Pleno; Acórdãos nºs 1105, 1195 e 978/18 – 2ª C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

apontamento, entendimento este com o qual comungo, não merecendo acolhimento as razões recursais.

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o Município de Iguaraçu encerrou o exercício financeiro de 2017 com um resultado financeiro acumulado negativo de R$ 1.705.337,39, equivalente a 9,57% das fontes livres, um resultado ajustado do exercício, negativo em R$ 921.567,31, representando 5,17%, e os seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade.

Da mesma forma, não se pode atribuir eventual déficit do final do exercício ao resultado deficitário apresentado no exercício anterior. Contudo, por óbvio que o exercício anterior impacta diretamente no resultado acumulado.

Assim, neste caso específico, merece acolhimento a alegação no sentido de que o déficit a ser discutido é o de 5,17% para o exercício de 2017, e não o de 9,57% para o resultado acumulado de “2014 a 2017”, considerando que este último é impactado pelos resultados das gestões anteriores, tratando-se da prestação de contas do primeiro ano do mandato do Prefeito.

A propósito, analisando-se o quadro de fl. 6 da peça 65, verifica-se que o exercício imediatamente anterior, de 2016, encerrou com um déficit acumulado de 7,82%, não sendo razoável exigir do novo gestor, já no primeiro ano de mandato, que restabelecesse o pleno equilíbrio fiscal.

Todavia, também é fato que, no exercício ora sob análise, o gestor apresentou um resultado negativo equivalente a 5,17%, e, portanto, superior ao limite tolerado por este Tribunal de Contas.

Além disso, as dificuldades encontradas pelos pequenos municípios por sua dependência das transferências voluntárias, bem como a manutenção de diversas políticas públicas não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2017, pois, muito embora tal dependência possa criar dificuldades e as políticas públicas tenham impacto em áreas de suma importância, essa situação não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

Ao apreciar o recurso, em sua instrução de nº 749/20 (peça 86), a coordenadoria entende que não é possível o afastamento da restrição, opinando pela manutenção da irregularidade e aplicação da multa anteriormente imposta, asseverando que *"[...] os argumentos apresentados já foram objeto de análise em sede de contraditórios, Instruções de nº 4018/19-CGM e 3904/20-CGM (peças nº 48 e 65, respectivamente), que inclusive fundamentaram a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 (peça nº 67)."*

Nesse aspecto, verifico que, efetivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal já se manifestou, em primeiro grau, sobre as razões recursais ora apresentadas.

No caso do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, no exercício de 2018, suscitado pelo recurso, a unidade aduziu, em primeiro grau (peça 48 – fls. 10), que o montante já foi considerado para fins da apuração do resultado daquele exercício, ou seja, *"[...] impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente."*

Nessa esteira, segundo a unidade, eventual ajuste em 2017 beneficiará duplamente o município, caso não ocorra o respectivo ajuste em 2018.

Acompanho, nesse aspecto, o entendimento da unidade técnica.

Ademais, dentro desse contexto, não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar, relacionados às dívidas com o credor COPEL Distribuição S/A, que foram objeto de parcelamento, pois, nesse caso, considerando que, de acordo com a Lei nº 014/2018 (peça 72 – fls. 01), o montante foi parcelado em 60 vezes, o passivo do Município restou mantido, apenas sendo transferido para exercícios futuros, comprometendo, por óbvio, os orçamentos vindouros, uma vez que, parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Por fim, vale destacar que, concomitantemente, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Desta feita, em última análise, com base nos elementos de convicção até então produzidos, resta configurada e mantida a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF, considerando o resultado ajustado do exercício, negativo em R$ 921.567,31, representando 5,17% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R$ 17.824.571,40).

2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas quando da análise do contraditório, o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, apresentou divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM.

O recorrente juntou cópia de novo Balanço Patrimonial, e respectiva publicação (peças 80/81), alegando que não diverge dos valores levantados no SIM-AM (peça 79).

Segundo a unidade técnica, ao examinar a documentação, *"[...] observa-se que os saldos das contas patrimoniais divergentes foram ajustados e alinhados em conformidade com os dados enviados ao SIM-AM."*

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pela conversão em ressalva do item recorrido e afastada a respectiva multa, entendimento este com o qual comungo, merecendo acolhimento as razões recursais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

2.3. Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Primeiro ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB:

O acórdão recorrido converteu em ressalva a redução das despesas com pessoal ao limite legal, fora do prazo, para os três quadrimestres de 2017, considerando que, muito embora o Município não tenha reduzido no montante e prazos prescritos na LRF, as medidas adotadas começaram a surtir efeito a partir de 2018 e *"[...] os efetivos esforços da gestão foram suficientes para voltar ao limite legal no primeiro quadrimestre de 2019."*

Os quadros abaixo reproduzidos demonstram a situação encontrada (peça 65 – fls. 27, 32/33):

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2015	15.682.359,06	7.690.660,60	49,04	Alerta 90
12/2015	16.190.702,99	8.773.393,61	54,19	Extrapolação
4/2016	16.787.061,91	9.227.162,17	54,97	Extrapolação
8/2016	17.454.461,67	9.616.728,87	55,10	Extrapolação
12/2016	19.005.296,48	10.329.743,34	54,35	Extrapolação
4/2017	19.624.961,04	10.653.932,27	54,29	Extrapolação
8/2017	20.179.452,66	10.990.740,32	54,47	Extrapolação
12/2017	20.143.764,16	11.352.899,02	56,36	Extrapolação

Análise de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre de 2018:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Liquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2017	19.624.961,04	10.653.932,27	54,29%	Extrapolação
31/08/2017	20.179.452,66	10.990.740,32	54,47%	Extrapolação
31/12/2017	20.143.764,16	11.352.899,02	56,36%	Extrapolação
30/04/2018	20.253.558,75	11.710.606,85	57,82%	Extrapolação
31/08/2018	21.783.059,39	11.763.002,34	54,00%	Alerta 95%
31/12/2018	21.774.259,32	11.935.760,66	54,82%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

Análise de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre de 2019:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Liquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	20.253.558,75	11.710.606,85	57,82%	Extrapolação
31/08/2018	21.783.059,39	11.763.002,34	54,00%	Alerta 95%
31/12/2018	21.774.259,32	11.935.760,66	54,82%	Extrapolação
30/04/2019	22.784.333,53	12.095.889,54	53,09%	Alerta 95%
31/08/2019	22.446.422,36	12.312.099,98	54,85%	Extrapolação
31/12/2019	23.713.763,75	12.522.456,48	52,81%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Análise de Gestão Fiscal 1º Semestre de 2020:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Liquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	21.783.059,39	11.763.002,34	54,00%	Alerta 95%
31/12/2018	21.774.259,32	11.935.760,66	54,82%	Extrapolação
30/04/2019	22.784.333,53	12.095.889,54	53,09%	Alerta 95%
31/08/2019	22.446.422,36	12.312.099,98	54,85%	Extrapolação
31/12/2019	23.713.763,75	12.522.456,48	52,81%	Alerta 95%
30/06/2020	24.612.075,97	12.659.875,39	51,44%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Em sede recursal, o responsável repisa a defesa apresentada em primeiro grau, no sentido de que esta situação decorre da gestão anterior e que, ao longo da gestão 2017/2020, conseguiram reduzir as despesas públicas, em especial, os gastos com pessoal, elencando as medidas adotadas para a resolução dessa questão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução complementar, de nº 4945/22 (peça 90), assim se manifestou:

> Nesse sentido, considerando as justificativas apresentadas pelo recorrente em sede de recurso revista, apresentamos a seguir a evolução da receita corrente líquida e da despesa com pessoal do Município de Iguaçu no período de 2012 a 2020, conforme os dados que constam nas Análises de Gestão Fiscal, realizadas com base nos dados encaminhados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), deste Tribunal de Contas.

(...)

Da análise dos dados demonstrados acima, se observa que no exercício de 2015 o aumento da despesa com pessoal superou significativamente o aumento da receita corrente líquida e a inflação do período, o que pode ter contribuído para o resultado da despesa com pessoal do exercício em análise (2017), o qual também teve aumento da despesa com pessoal superior ao aumento da receita corrente líquida e a inflação do período, mas em proporção menor que ao do exercício de 2015.

Assim, esta instrução corrobora com a decisão tomada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 - Segunda Câmara (peça nº 67), no sentido de regularizar a presente restrição, com ressalva, e afastar a multa proposta, haja vista que as medidas adotas pelo gestor em análise (2017-2020) não foram suficientes para refletirem no exercício em análise (2017), mas permitiram a redução do índice da despesa com pessoal ao patamar permito na LRF no exercício de 2019, permanecendo assim até 12/2021, conforme demonstrado a seguir.

(...)

Diante do exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção da presente ressalva, sem aplicação de multa, haja vista que não foram apresentados elementos capazes de afastá-la.

Desta feita, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

inteligência do § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas.

2.4. Atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005:

Conforme apontado inicialmente pela Instrução n° 1439/18 (peça 26), no processo originário, a Unidade Técnica constatou que *"[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."*

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fls. 26 – peça 40):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	20/10/2017	171
Janeiro	2017	02/05/2017	15/01/2018	258
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/01/2018	236
Março	2017	31/05/2017	05/02/2018	250
Abril	2017	30/06/2017	17/02/2018	232
Maio	2017	30/06/2017	05/03/2018	248
Junho	2017	31/07/2017	08/03/2018	220
Julho	2017	31/08/2017	17/03/2018	198
Agosto	2017	02/10/2017	20/03/2018	169
Setembro	2017	31/10/2017	22/03/2018	142
Outubro	2017	30/11/2017	29/03/2018	119
Novembro	2017	15/01/2018	05/04/2018	80
Dezembro	2017	28/02/2018	26/04/2018	57
Encerramento	2017	02/04/2018	26/04/2018	24

Em sua petição recursal, o responsável discorre sobre a complexidade da prestação de contas eletrônica, demandando assistência especializada para promoção da efetiva entrega dos dados, bem como pela necessidade de cumprir outras obrigações com prazos definidos, como o SIOPS, SIOPE, SICONFI, SIMAP, SIGPC, SIT, entre outras, levando a uma sobrecarga dos

[3] § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

servidores envolvidos, mas, apesar disso, *"[...] toda a prestação de contas foi efetivamente entregue dentro do prazo máximo estabelecido na Prestação de Contas Anual – PCA, (...)"*, não prejudicando a análise das contas por este Tribunal.

Além disso, busca guarida em julgados desta Corte de Contas com o intuito de afastar a aplicação da multa, e informa as medidas tomadas para evitar esta situação futuramente, destacando que ao longo dos exercícios subsequentes, de 2018 a 2020, *"[...] encontrava-se rigorosamente em dia perante a Agenda de Obrigações definida por essa E. Corte de Contas."*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 86 – fls. 09/12), basicamente, considerando que o recurso apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa ao responsável.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Os acórdãos invocados pelo recurso não possuem efeito vinculante, servindo, apenas, como elemento de ponderação quando da análise destes autos, os quais, após consultados, observei que não se coadunam com a situação encontrada nos presentes autos, pois, no caso tratado, conforme se depreende do quadro anteriormente reproduzido, os atrasos verificados são reiterados e, em sua maioria, relevantes, ocorrendo em 14 das 14 remessas do exercício de 2017.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[4], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[5].

A mesma decisão ainda consignou que "*a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente*".

Desta forma, considerando que todas as remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a manutenção da aplicação da

---

[4] "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

[5] "**Art. 216-A.** O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.
Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.
Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas **conheça** do presente Recurso de Revista e, no mérito conceda-lhe **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 – Segunda Câmara, para o fim de converter em **ressalva** o item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, **afastando-se** a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da L.C.E. 113/05, **mantendo-se**, contudo, **a irregularidade das contas**, bem como os demais termos do referido acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 – Segunda Câmara, para o fim de converter em ressalva o item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, afastando-se a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da L.C.E. 113/05, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas, bem como os demais termos do referido acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478

ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8478